PROJETO DE LEI Nº 1.841, de 2007

Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição da construção residencial unifamiliar à Seguridade Social.

Autor: Dep. Marcelo Ortiz

Relator: Dep. André Vargas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.841, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212/91 com vistas a dispor sobre a contribuição da construção residencial unifamiliar à Seguridade Social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 1.841, de 2007, modifica a redação do inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212/91 para conceder isenção da contribuição à Seguridade Social devida em razão de construção de unidade unifamiliar, com área total não superior a 90 m^2, destinada a uso próprio, do tipo econômico e executada sem mão-de-obra assalariada.

Atualmente, o dispositivo legal remete para regulamento o estabelecimento das condições necessárias à obtenção do benefício. A redação constante no regulamento difere do texto proposto apenas quanto à área de construção, que é de 70 m^2 (Decreto nº 3.048/99, art. 278).

Assim, a proposição traz para a lei as condições necessárias para obtenção da isenção da contribuição e amplia a área de construção de 70 m^2 para 90 m^2. Há, então, ampliação da concessão de benefício de natureza tributária que se enquadra como renúncia de receita, pois deixa-se de arrecadar no caso de áreas construídas entre 70 e 90 m^2.

Nessas situações, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a proposição deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequente e ainda atender, alternativamente, a uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afeta as metas de resultados fiscais;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, mediante aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Contudo, o PL nº 1.841, de 2007, não atende a nenhuma das exigências enumeradas. A Súmula-CFT nº 1/2008 estabelece que é incompatível e inadequada, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Cabe ressaltar, todavia, que apesar da inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, a proposição corrige uma impropriedade verificada no ordenamento jurídico ao trazer os critérios exigidos para a concessão da isenção para a lei. Conforme estatui o Código Tributário Nacional em seu art. 176, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Porém, esse assunto deverá ser melhor abordado quando a proposição tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator